

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Juzgado de Primera Instancia de Cartagena (Espanha)
em 3 de fevereiro de 2014 — Finanmadrid E.F.C, SA/Jesús Vicente Albán Zambrano e o.**

(Processo C-49/14)

(2014/C 135/22)

Língua do processo: espanhol

Órgão jurisdicional de reenvio

Juzgado de Primera Instancia de Cartagena

Partes no processo principal

Demandante: Finanmadrid E.F.C, SA

Demandados: Jesús Vicente Albán Zambrano e o.

Questões prejudiciais

- 1) Deve a Diretiva [93/13] ⁽¹⁾ ser interpretada no sentido de que se opõe — por dificultar ou impedir a fiscalização judicial oficiosa dos contratos nos quais podem existir cláusulas abusivas —, [a] uma legislação nacional como a regulamentação em vigor do procedimento de injunção de pagamento espanhol (artigos 815.º e 816.º [da] LEC), na qual não está obrigatoriamente prevista a fiscalização das cláusulas abusivas nem a intervenção de um juiz, salvo se o secretário judicial o considerar oportuno ou os devedores deduzirem oposição?
- 2) Deve a Diretiva 93/13/CEE ser interpretada no sentido de que se opõe [a] uma legislação nacional, como o ordenamento espanhol, que não permite apreciar oficiosamente [*in limine litis*], no processo de execução posterior, o título executivo judicial — despacho proferido pelo secretário judicial pondo termo ao procedimento de injunção de pagamento — e a existência de cláusulas abusivas no contrato que serviu de base à adoção do referido decreto cuja execução é pedida, devido ao facto de o direito nacional considerar que existe caso julgado (artigos 551.º e 552.º em conjugação com o artigo 816.º, n.º 2[.], todos da LEC)?
- 3) Deve a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ⁽²⁾ ser interpretada no sentido de que se opõe a uma legislação nacional, como a regulamentação do procedimento de injunção de pagamento e do processo de execução de títulos de natureza judicial, na qual não se prevê a fiscalização judicial em todos os casos, durante a fase declarativa, e que também não permite que, na fase de execução, o juiz [que] conhece da mesma reexamine o que já foi decidido pelo secretário judicial?
- 4) Deve a Carta d[os] Direitos Fundamentais da União Europeia ser interpretada no sentido de que se opõe a uma legislação nacional que não permite reexaminar oficiosamente a observância do direito de audição por existir caso julgado?

⁽¹⁾ Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO L 95, p. 29).

⁽²⁾ JO 2000, C 364, p. 1.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Juzgado de Primera Instancia Madrid (Espanha) em
5 de fevereiro de 2014 — Rafael Villafañez Gallego e María Pérez Anguio/Banco Bilbao Vizcaya
Argentaria, S.A.**

(Processo C-54/14)

(2014/C 135/23)

Língua do processo: espanhol

Órgão jurisdicional de reenvio

Juzgado de Primera Instancia n.º 34 de Madrid

Partes no processo principal

Demandantes: Rafael Villafañez Gallego e María Pérez Anguio

Demandada: Banco Bilbao Vizcaya Argentaria, S.A.

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 93/13/CEE ⁽¹⁾ do Conselho, de 5 de abril de 1993, ser interpretado no sentido de que constitui uma cláusula que foi objeto de negociação individual um acordo celebrado entre o banco e o consumidor mutuário, nos termos do qual, além da alteração das condições relativas aos limites das taxas de juro, são imputadas ao consumidor as despesas decorrentes da alteração das escrituras públicas de empréstimo e de constituição da hipoteca acordada entre o banco e o consumidor, quando esse acordo tenha sido proposto pelo banco como uma de duas alternativas possíveis para modificar as condições financeiras do empréstimo hipotecário, e tenha sido aceite voluntariamente pelo consumidor, em consequência de um acordo anterior, negociado entre a instituição bancária e a mútua a que o consumidor pertence, em benefício e no interesse dos membros desta última?
- 2) Em caso de resposta negativa à questão anterior, deve o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE, em conjugação com o seu artigo 6.º, n.º 1, e no que respeita ao caráter abusivo da cláusula, ser interpretado no sentido de que, tendo em conta a finalidade e o objeto do acordo entre o banco e a mútua, obsta a um acordo como o descrito na questão anterior?

⁽¹⁾ Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO L 95, p. 29).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Rechtbank van eerste aanleg te Turnhout (Bélgica) em 5 de fevereiro de 2014 — Openbaar Ministerie/Marc Emiel Melanie De Beuckeleer e o.

(Processo C-56/14)

(2014/C 135/24)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Rechtbank van eerste aanleg te Turnhout

Partes no processo principal

Recorrente: Openbaar Ministerie

Recorridos: Marc Emiel Melanie De Beuckeleer, Michiel Martinus Zeeuws, Staalbeton NV/SA

Questão prejudicial

A obrigação de apresentação da declaração prévia LIMOSA para trabalhadores por conta de outrem, prevista nos artigos 137.º a 152.º da Lei-Programa de 27 de dezembro de 2006, é incompatível com a livre prestação de serviços garantida pelos artigos 49.º CE e 56.º TFUE?

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale regionale di giustizia amministrativa di Trento (Itália) em 7 de fevereiro de 2014 — Orizzonte Salute — Studio Infermieristico Associato/ /Azienda Pubblica di Servizi alla persona «San Valentino» e o.

(Processo C-61/14)

(2014/C 135/25)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunale regionale di giustizia amministrativa di Trento (Itália)